



pl0325-21

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0325/21.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Carlos Bezerra Jr., que acresce dispositivo ao Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo - Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, para instituir sistema de pontuação diferenciada em concursos públicos destinados à investidura em cargos e empregos no serviço público paulistano para os candidatos que comprovarem serviço voluntário, consistente no acréscimo de 5 (cinco) pontos percentuais na média final das provas.

Ainda segundo a propositura, será considerado o acréscimo de 10 (dez) pontos percentuais na média final das provas em caso de serviço voluntário realizado no período da pandemia da covid-19.

Para os fins do projeto, são considerados serviços voluntários os prestados por no mínimo 90 (noventa) dias ou com carga horária superior a 240 (duzentas e quarenta) horas em instituições públicas federais, estaduais, municipais, bem como em organizações da sociedade civil regularmente cadastradas no CENTS (Cadastro Único das Entidades do Terceiro Setor).

Segundo a justificativa do autor, o objetivo é fomentar o voluntariado na cidade durante a prestação de serviço de relevância social, tanto nas organizações públicas ou privadas, incluindo essas atividades como um diferencial de ingresso no serviço público municipal. Lembra ainda que, na Administração Pública Municipal, o serviço voluntário foi regulamentado pelo Decreto nº 48.696, de 5 de setembro de 2007, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações do Município de São Paulo (atualmente revogado e substituído pelo Decreto nº 57.839, de 17 de agosto de 2017).

Em síntese, a proposta pretende "ampliar o engajamento e a participação cidadã, por meio de atividades de voluntariado, e valorizar experiências e habilidades adquiridas pelos voluntários, incluindo essas atividades e esse compromisso como um diferencial para o ingresso no serviço público municipal, de maneira que a ação voluntária fortaleça o espírito cívico, o senso comunitário, o desenvolvimento sustentável, o estímulo de assistência à pessoa e à promoção da defesa de direitos humanos".

O projeto merece prosseguimento.



pl0325-21

Está claro que não se pretende “alterar” a disciplina jurídica dos servidores públicos municipais, o que, nos termos do art. 37, § 2º, III, da Lei Orgânica do Município, é tema de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. O que se pretende, simplesmente, é valorizar o currículo de candidatos a cargos e empregos públicos, que tenham trabalhado voluntariamente em órgãos públicos ou entidades privadas, demonstrando, com isso, maior engajamento com as causas sociais, espírito público e solidário.

Não se trata, portanto, de interferir na carreira de servidores, seu regime jurídico ou na criação de cargos públicos, não havendo qualquer afronta à alçada de iniciativa privativa do Sr. Prefeito, consoante se verifica do artigo 37, § 2º, da Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

§ 2.º — São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I — criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;

II — fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III — servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - organização administrativa e matéria orçamentária; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14 de 1993)

V — desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais.

Oportuno consignar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de repercussão geral, a necessidade de interpretação restritiva da cláusula de reserva de iniciativa, reconhecendo a constitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar que determinou a instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias (Tema 917).

Destarte, é plenamente possível que, a partir de projeto de lei de iniciativa parlamentar, sejam fixadas diretrizes ou estímulos ao trabalho voluntariado, compatíveis com a ordem constitucional e a legislação do próprio Município de São Paulo (Decreto nº 57.839, de 17 de agosto de 2017). Nesse sentido, os julgados abaixo transcritos:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui Campanha permanente de orientação, conscientização, combate e prevenção da dengue nas escolas do Município de Conchal. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol



pl0325-21

de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. **Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes.** Inexistência de usurpação de quaisquer das competências administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes deste Órgão Especial. Improcedência da ação. (TJSP, ADI nº 2056678-45.2016.8.26.0000, j. 24/08/16 – negritos acrescentados)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. Implantação do selo 'amigo do idoso' destinado a entidades que atendem idosos nas modalidades asilar e não asilar, e empresas parceiras, com ações em benefício da pessoa idosa. I. Inexistente vício de iniciativa legislativa. Rol constitucional exaustivo. Art. 24, §2º, CE, aplicável por simetria ao Município. **Precedentes do Órgão Especial e STF. Tese nº 917 de Repercussão Geral.** Não configurado ato concreto de administração, tampouco ato de planejamento e gerenciamento de serviços públicos municipais. Usurpação de atribuições do Poder Executivo não verificada. **A concretização de lei que disponha sobre programa voltado à conscientização e estímulo à proteção do idoso é atividade inerente à atuação da administração. Lícito ao Poder Legislativo Municipal impor ao Executivo o exercício de suas funções. Novos direitos e obrigações que devem ser introduzidos ao ordenamento justa e legitimamente por lei.** Suposta ausência da fonte dos recursos financeiros importaria, no máximo, na inexistência do programa no mesmo exercício orçamentário em que promulgada a norma questionada.

.....
A concretização de lei que disponha sobre programa voltado à conscientização e estímulo à proteção do idoso, em prol da saúde e da qualidade de vida dessa parcela mais vulnerável da população, está entre as atividades típicas do Poder Executivo, sendo inerente à sua atuação; dessa forma, é lícito ao Poder Legislativo Municipal impor ao Executivo local o exercício dessas funções. (TJSP, ADI nº 2253854-95.2017.8.26.0000, j. 16/05/18 – negritos e grifos acrescentados)

Ou seja, sob o prisma formal, o projeto fundamenta-se no art. 37, *caput*, da LOM, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.



pl0325-21

A matéria de fundo veiculada traduz nítido interesse local, no sentido de valorizar e atrair para o serviço público municipal pessoas solidárias, experientes e engajadas com causas sociais, encontrando respaldo na competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, e art. 13, I, da Lei Orgânica Municipal - LOM.

Nesse sentido, a lição de Celso Bastos:

Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comuna nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais. (in "Competências na Constituição de 1988", Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, pág. 124 – grifos acrescentados)

Resta claro, portanto, que o projeto está em sintonia com o ordenamento jurídico vigente.

Para ser aprovado, o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da LOM.

Por ser consentâneo com os objetivos fundamentais da República inscritos no artigo 3º da Constituição Federal, em especial, nos incisos I ("construir uma sociedade livre, justa e solidária") e IV ("promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação"), somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em